

## TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 0112/2006

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Dr. Fausto Pereira dos Santos, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 15.214.919/0001-55, com sede na cidade de Salvador/BA, na Avenida Tancredo Neves, nº 450, 27º andar – Caminho das Árvores, CEP 41820-020, neste ato representada por Tereza Rita Leony Valente, brasileira, viúva, analista de sistemas, portadora da Cédula de Identidade nº 03.159.239-20, expedida pela SSP/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 297.444.825-91, com poderes para firmar compromissos em nome da operadora, nos termos da Alteração Contratual, documento este juntado aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.236361/2005-09, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.205661/2002-95, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração nos referidos processos às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na Reunião, realizada em 05 de junho de 2006, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

## **CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO**

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo n<sup>os</sup> 33902.205661/2002-95, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 8364 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número 402.791/98-4 comercializado por meio do contrato designado *Promédica Referência*, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. **Cláusula III, 3-** Deixar de cumprir obrigação de cobertura de atendimento nos casos de urgência e emergência ao não prever no contrato cobertura integral, ambulatorial e hospitalar, nos planos e seguros referência, após 24 (vinte e quatro) horas da vigência do contrato, em inobservância ao artigo 35-C da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º e 6º da CONSU 13/98;
- b. **Cláusula XI, 2, d** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao prever no contrato prazo de carência superior ao máximo permitido, cento e oitenta dias, quando omitiu a expressão “a termo”, em inobservância ao no artigo 12, V, a, b da Lei 9.656/98;
- c. **Cláusula III, 6** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever oito semanas por ano, de tratamento em regime de hospital-dia para portadores de transtornos psiquiátricos no segmento hospitalar, em inobservância aos artigos 12, II, a; e 16, VI da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º, I da CONSU 11/98;
- d. **Cláusula IV** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não estender para cento e oitenta dias por ano em regime de hospital-dia cobertura para os diagnósticos F00 a F09, F20 a F29, F70 a F79 e F90 a F98, relacionados no CID – 10 no segmento hospitalar, em inobservância aos artigos 12, II e 16, VI da Lei 9.656/98 c/c artigo 5º, II da CONSU 11/98;
- e. **Cláusula IV, 7** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não assegurar a inscrição do recém nascido, filho adotivo, como dependente isento do cumprimento dos períodos de carência, no prazo máximo de trinta dias da adoção, quando o plano inclui atendimento obstétrico e ao exigir em sua cláusula IV, item 7.1 do contrato, que o parto tenha sido coberto pelo plano, em inobservância ao artigo 12, III, b da Lei 9.656/98;
- f. **Cláusula IV, 7** - Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao exigir prazo de trinta dias após a adoção para que o filho adotivo menor de doze anos possa ser inscrito, como dependente, aproveitando os períodos de carência do titular, em inobservância ao artigo 12, VII da Lei nº 9.656/98;
- g. **Cláusula IV, 3** – Deixar de cumprir as normas regulamentares referentes aos atendimentos de urgência e emergência, ao não garantir no contrato remoção do paciente nos casos de urgência e emergência, pela falta de

recursos oferecidos pela unidade para continuidade de atenção ao paciente ou pela necessidade de internação, no segmento hospitalar, em inobservância ao artigo 12, II da Lei nº 9.656/98;

- h. Cláusula IV, 3** – Deixar de garantir as coberturas obrigatórias ao não prever no contrato que o ônus e a remoção do paciente para uma unidade do SUS até o registro de internação é de responsabilidade da operadora, na segmentação hospitalar, em inobservância ao disposto nos artigos 12, II; e 35-C da Lei n.º 9.656/98 e o artigo 7º da CONSU 13-98;

## **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA**

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

### **2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização do produto provisoriamente registrado na ANS sob o número 402.791/98-4, através do contrato designado Promédica Referência:**

**2.1.1 – Cessar**, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato Promédica Referência**, para comercialização do produto provisoriamente registrado na **ANS** sob o número **402.791/98-4**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

### **2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do contrato denominado Contrato Promédica Referência, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:**

**2.2.1 – Apresentar**, para aprovação da **ANS**, mediante correspondência encaminhada à Gerência Geral de Fiscalização Planejada, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, a minuta para aditamento aos contratos firmados em data anterior à de assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização do produto registrado provisoriamente sob o número 402.791/98-4, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo de tal produto.

**2.2.2 – Encaminhar** à Gerência Geral de Fiscalização Planejada – GGFIP, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS, **no prazo de 30 (trinta) dias** da aprovação da minuta de aditamento de que tratam o item 2.2.1, uma via do aditamento aos contratos em vigor na data da assinatura do presente Termo, nos termos aprovados pela **ANS**.

**2.2.3 – Comunicar** aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o item anterior**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

**2.2.3.1** – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

**2.3** – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

**2.3.1** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.2** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.3** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**2.3.4** – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.3, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)**

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

**3.1** – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

**3.2** – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

**3.3** – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

#### **CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR**

O Processo Administrativo de nº 33902.205661/2002-95 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

**4.1** – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

**4.2** – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal(is) obrigação(ões).

**4.3** – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

#### **CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA**

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **90 (noventa) dias** após a concessão pela **ANS** do registro definitivo dos produtos a que se refere o item 2.1.1 supra.

#### **CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC**

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC**

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

**CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO**

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

Rio de Janeiro, de de 2006.

---

**PROTEÇÃO MÉDICA A EMPRESAS LTDA  
TEREZA RITA LEONY VALENTE**

---

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS  
DR. FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS**